

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO**

**THAIANY PIRES SALGADO**

**MULTIPARENTALIDADE: efeitos jurídicos decorrentes do  
reconhecimento conjunto da paternidade socioafetiva e biológica**

**RUBIATABA/GO  
2018**

**THAIANY PIRES SALGADO**

**MULTIPARENTALIDADE: efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento conjunto da paternidade socioafetiva e biológica**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do Professor Especialista Gláucio Batista da Silveira.

**RUBIATABA/GO  
2018**

# **FOLHA DE AVALIAÇÃO**

**THAIANY PIRES SALGADO**

## **MULTIPARENTALIDADE: efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento conjunto da paternidade socioafetiva e biológica**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Gláucio Batista da Silveira

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

### **BANCA EXAMINADORA**

---

**Especialista em direito Gláucio Batista da Silveira**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

---

**Especialista em direito Fabiana Savini B. P. de A. Resende**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

---

**Especialista em direito Lucas Santos Cunha**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

A Deus pela vida e pela oportunidade de estar numa família onde me ensinaram que a educação é a luz que promove o crescimento e a evolução nos dando razão do porque lutar por um mundo melhor e mais justo. A minha família por me ensinar o valor da vida, do amor e da honestidade, e ao meu querido fundão discrepante.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pela vida e por estar sempre presente em todos os momentos e desafios pelos quais passei nestes anos, sendo meu porto seguro nos momentos onde só havia dúvidas. Ele se fez presente e me mostrava a resposta, quando me sentia perdida era meu norte, não tem outra palavra que possa ser utilizada a não ser Gratidão por me amar tanto e ser tão fiel a mim.

Agradeço a minha mãe Zélia e a minha irmã Naiany por sempre acreditarem em mim, esta vitória e de vocês, é nossa, de nossa família, obrigada por todo o apoio nestes cinco anos, não foi fácil mais vencemos, cada ensinamento de vocês foi de grande valia, fizeram-me acreditar em meu potencial e que quando desejamos algo devemos lutar sempre e nunca desistir dos nossos sonhos. Ao meu querido pai Lourival que hoje brilha lá no céu e de lá está em festa com a minha vitória, sua ausência nunca apagará seu lugar na minha estrada. O amor de vocês fez de mim a pessoa mais feliz do mundo e hoje tudo que sou devo a este amor que transformou a minha vida, vocês são essências para mim, todo meu esforço valeu muito a pena e sei da felicidade que este momento trouxe a vocês.

Ao meu marido Marcos por me amar em todas as circunstâncias, por sonhar junto comigo, por todo incentivo, cuidado e paciência.

A minha filha Allana, por toda compreensão nas muitas vezes que não pude estar presente, por todo amor e ensinamentos diários, por torna minha vida mais feliz.

Ao meu cunhado Ronan por ajudar cuidar tão bem da minha Allana todas as noites para que eu pudesse concluir essa etapa da minha vida.

Ao meu fundão discrepante por caminhar esses cinco anos comigo, Alline Kelly, Carlos, Guilherme, Harianne, Lucas, Patrícia, Pedro e Rodrigo, vocês foram a melhor coisa que o direito me deu.

Agradeço a todos os professores, em especial o professor Gláucio, por estar sob sua orientação, por seu apoio e incentivo, por dividir seus conhecimentos comigo, está vitória também e sua.

*Eu não tenho necessidade de ti. E tu não tens necessidade de mim. Mas, se tu me cativas, nós teremos necessidade um do outro. Serás para mim único no mundo. E serei para ti única no mundo. Tu te tornas eternamente responsável pelo que cativas... (Antoine de Saint-Exupéry)*

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo avaliar os efeitos/consequências advindas com o reconhecimento conjunto das paternidades biológica e socioafetiva. Para que tal feito seja possível irá em primeiro momento estudar o instituto da multiparentalidade propriamente dito, o qual terá origem no reconhecimento conjunto da paternidade socioafetiva e biológica, destacando-se o pressuposto da afetividade, para a configuração da paternidade socioafetiva. Por conseguinte irá avaliar os efeitos/consequências jurídicas decorrentes do reconhecimento do instituto. E por fim, realizar uma pesquisa jurisprudencial sobre o tema, com o fim de dar suporte jurisprudencial a pesquisa. Com o estudo verificou-se que a multiparentalidade dá origem a diversas consequências no mundo jurídico, sendo elas no nome, na obrigação alimentar, na guarda e direito de visitas, no parentesco e no direito sucessório, observado em todos eles a lei civil, sendo defeso qualquer tipo de discriminação justificada na origem da paternidade. Para atingir o intento da pesquisa utilizou-se de pesquisa prioritariamente, doutrinária, legal e jurisprudencial.

Palavras-chave: Biológica. Efeitos. Multiparentalidade. Socioafetiva.

## **ABSTRACT**

The objective of this monograph is to evaluate the effects / consequences resulting from the joint recognition of biological and socio-affective paternities. For this to be possible, it will first study the institute of multiparentality proper, which will originate in the joint recognition of socio-affective and biological paternity, emphasizing the affectivity presupposition, for the configuration of socio-affective parenting. It will therefore assess the legal effects / consequences arising from the recognition of the institute. And finally, to carry out a jurisprudential research on the subject, with the purpose of giving jurisprudential support to the research. With the study it was verified that multiparentality gives rise to several consequences in the legal world, being in the name, food obligation, custody and right of visits, paternity and inheritance law, observed in all of them the civil law, being any kind of justified discrimination at the origin of paternity. In order to reach the intent of the research, priority research was used, doctrinal, legal and jurisprudential.

Keywords: Biological. Effects. Multiparentality. Socio-affective.



## **LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS**

§ - parágrafo

Art. – artigo

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

Nº - número

p. – página

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. DO INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE .....</b>	<b>12</b>
2.1. Do reconhecimento da paternidade socioafetiva.....	12
2.2. Das responsabilidades dos pais para com os filhos diante do reconhecimento da paternidade socioafetiva.....	14
2.3. Da possibilidade do reconhecimento da dupla paternidade no ordenamento jurídico brasileiro.....	18
<b>3. DAS CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE.....</b>	<b>22</b>
3.1. Consequências Registrais da Multiparentalidade.....	23
3.2. Consequências da Multiparentalidade na obrigação alimentar.....	26
3.3. Consequências da Multiparentalidade no parentesco.....	28
3.4. Consequências da Multiparentalidade na guarda e direito de visitas.....	29
3.5. Consequências da Multiparentalidade no direito sucessório.....	32
<b>4. ANÁLISE PRÁTICA DA APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE.....</b>	<b>34</b>
4.1 Da decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.....	34
4.2 Das decisões proferidas em sede de Apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.....	37
4.2.1. Análise Jurisprudencial em sede de Apelação Cível sob o nº 0428390.21.2013.8.09.0134.....	37
4.2.2. Análise Jurisprudencial em sede de Apelação Cível sob o nº 109180-59.2011.8.09.2011.....	40
4.3. Do disposto no Projeto de Lei nº 470/2013 (Estatuto das Famílias).....	42
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>47</b>



## 1. INTRODUÇÃO

Ao longo dos tempos o conceito de família tem passado por diversas alterações, alterações estas que se efetivam especialmente diante de condições de afetividade. Sendo essa condição de afeto é pressuposto essencial para a configuração da multiparentalidade.

Ante a configuração da multiparentalidade ter-se-á o reconhecimento conjunto da paternidade socioafetiva e biológica, possibilitando que um filho tenha em seus registros mais de um pai, ou mãe, ou mesmo ambos.

O reconhecimento da multiparentalidade produz diversos efeitos, e o presente trabalho pretende explorar exatamente isso. O tema em questão tem grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro, por essa razão, justifica-se uma pesquisa detalhada acerca dos efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento conjunto da paternidade socioafetiva e biológica.

O problema que impulsionou o presente trabalho monográfico tem origem nos efeitos provocados com o reconhecimento da multiparentalidade.

Assim, o objetivo geral desse trabalho é identificar quais os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade, buscando demonstrar que um filho havido do reconhecimento deste instituto, não atinge apenas o status de filho, mas também obtém todos os direitos decorrentes de tal reconhecimento.

Seus objetivos específicos são explanar o instituto da Multiparentalidade propriamente dito, já que para se estudar seus efeitos, necessário saber inicialmente do que se trata, avaliar as consequências/efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da Multiparentalidade, bem como verificar como os tribunais têm posicionado acerca do reconhecimento da multiparentalidade, buscando dar suporte jurisprudencial a pesquisa.

O tema será abordado em partes, dessa maneira na primeira parte irá desenvolver o instituto da multiparentalidade propriamente dito, esclarecendo as hipóteses em que serão possíveis o reconhecimento da paternidade socioafetiva, a configuração da multiparentalidade com o reconhecimento conjunto da paternidade socioafetiva e biológica, bem como a responsabilidade dos pais multiparentais para com os filhos, uma vez que com o reconhecimento da multiparentalidade, reconhece-se também a responsabilidade conjunta de todos os pais.

Na segunda parte explorar-se-á os efeitos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade, possibilitando a compreensão e solução da problemática proposta.

Na terceira e última parte será realizada uma análise jurisprudencial e legal acerca da multiparentalidade, de modo a embasar a pesquisa desenvolvida e dar enfoque ao instituto em apreço.

Cuida-se de uma pesquisa bibliográfica, com a qual se formaliza um entendimento concreto acerca do instituto da multiparentalidade, utilizando-se de doutrinas, publicações, artigos, leis, jurisprudências e demais instrumentos de estudo que possam contribuir para a solução da problemática proposta.

## **2. DO INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE**

Neste capítulo pretende-se traçar um estudo acerca do reconhecimento da paternidade socioafetiva, a qual precederá o reconhecimento da multiparentalidade, com posterior avaliação das responsabilidades dos pais para com os filhos oriundos do reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Por fim, abordar-se-á o instituto da multiparentalidade propriamente dito, pela qual analisará a possibilidade do reconhecimento conjunto da paternidade biológica e socioafetiva.

Com isso se pretende entender os fundamentos fáticos e jurídicos para o reconhecimento da multiparentalidade, estudo de suma importância, já que para se entender seus efeitos, faz-se necessário conhecê-lo inicialmente. Para tanto se utilizará de doutrinas, leis e artigos extraídos da internet.

### **2.1 Do reconhecimento da paternidade socioafetiva**

Construídas as considerações iniciais sobre o tema, neste item abordar-se-á a paternidade socioafetiva, a qual precede o reconhecimento da multiparentalidade.

“A paternidade socioafetiva pode ser definida como aquela que ultrapassa a consanguinidade, com a primazia do afeto na convivência familiar acima do que qualquer outra coisa. Ela não é um dever, mas uma opção do pai” (LOPES, 2014, p.14).

Pela paternidade socioafetiva, tem-se a transposição dos vínculos biológicos, sendo formado por meio de vínculos afetivos entre os filhos e os pais socioafetivos, que por opção assumem tal posição.

Não há parentesco natural entre pai e filho, mas uma relação de afeto, faz com que sejam assim reconhecidos, por si mesmos e pela sociedade. Pela paternidade socioafetiva, os pais assumem espontaneamente essa posição.

O que constitui a essência da socioafetividade é o exercício fático da autoridade parental, ou seja, é o fato de alguém, que não é genitor biológico, desincumbir-se de praticar as condutas necessárias para criar e educar filhos menores, com o escopo de edificar sua personalidade, independentemente de vínculos consanguíneos que geram tal obrigação

legal. Portanto, nesse novo vínculo de parentesco, não é a paternidade ou a maternidade que ocasiona a titularidade da autoridade parental e o dever de exercê-la em prol dos filhos menores. É o próprio exercício da autoridade parental, externado sob a roupagem de condutas objetivas como criar, educar e assistir a prole, que acaba por gerar o vínculo jurídico da parentalidade (TEIXEIRA e RODRIGUES, 2015, p. 10).

Nesta linha, a autoridade parental, genitor não biológico, traz para si por vontade própria a obrigação de cuidar e educar dos filhos, ajudando-os a edificar sua personalidade.

O parentesco formado pela paternidade socioafetiva, portanto, é externado por atitudes pelas quais é possível concluir ou acreditar que certa pessoa é de fato a autoridade parental.

“Conforme observado, um ponto necessário para a constatação da socioafetividade é a posse de estado de filho, o qual seja o vínculo de afeto existente entre as partes, que as fazem se considerar família” (FONSECA, 2013, p. 12).

O critério da posse de estado de filho, como pressuposto para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, é verificado no convívio de pais e filhos, que assim se reconhecem e são reconhecidos na sociedade.

Como salientam Tomaszewski e Leitão (2006, p.12):

A paternidade socioafetiva satisfaz o princípio constitucional da paternidade responsável almejado pela Carta Magna, em seu art. 226, § 6º. Ademais, a presença de posse de estado de filho serve como critério indicador da paternidade socioafetiva, obedecendo, assim, à doutrina da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, caput, da Constituição Federal). É importante ter em mente que tal princípio não é uma recomendação, mas uma regra que deve ser observada nas relações da criança e do adolescente com sua família, sociedade e Estado.

Observa-se que o afeto não deve ser uma exceção na relação entre pais e filhos, e sim uma regra a ser observada, garantindo às crianças e aos adolescentes um desenvolvimento saudável no seio da entidade familiar.

O Código Civil, assume papel importante na discussão do assunto, ao tratar da posse de estado de filho, já que admite a prova de paternidade por meio da análise da convivência entre a família (BRASIL, 2002).

A própria legislação brasileira prioriza a convivência em família para o reconhecimento da paternidade, abandonando o critério biológico como único caracterizador da paternidade.

Por tudo isso, é possível afirmar que a paternidade socioafetiva é formada por pessoas que mesmo sem possuírem vínculos biológicos se reconhecem como da mesma família, os pais se reconhecem como pais e os filhos se reconhecem como filhos.

Ademais, para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, é indispensável a presença do critério da posse de estado de filho, exteriorizada pelo reconhecimento em sociedade da condição de pai e filho.

Essa sessão ajudará na solução do problema da monografia, vez que um dos requisitos para a multiparentalidade é a coexistência de uma parentalidade biológica e uma socioafetiva, por isso foi necessário esclarecer em que casos é reconhecida esta última.

Assim, uma vez reconhecida a paternidade socioafetiva, surgem para os então pais, uma série de responsabilidades para com os filhos voluntariamente reconhecidos. Tais responsabilidades serão tratadas no item seguinte.

## **2.2 Das responsabilidades dos pais para com os filhos diante do reconhecimento da paternidade socioafetiva**

Ao adquirir a condição de paternidade, os pais socioafetivos, assumem uma série de responsabilidades, assim, mister fazer uma análise prévia de tal responsabilidade, de modo que se possa em momento oportuno atingir a solução da problemática proposta.

Aos pais é atribuída a responsabilidade de resguardar os direitos dos filhos, garantindo-lhes um desenvolvimento sadio, seguro e repleto de afetividade, de modo a propiciar seu completo desenvolvimento físico e cognitivo.

“Os pais são os principais responsáveis pela formação dos filhos e que a boa relação familiar entre a criança/adolescente e seus genitores contribui sobremaneira para seu adequado desenvolvimento” (ROLLIN, 2003, p.39).

Valendo-se de tal afirmativa, os pais são obrigados a garantir o bom convívio dos filhos em família e em sociedade, e uma vez cumprida tal obrigação, possibilita o adequado desenvolvimento dos filhos.

Ademais, extrai-se da Constituição Federal de 1998, o dever recíproco de assistência entre pais e filhos: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os



filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, aqueles que assumem de forma voluntária a paternidade de um filho, têm por obrigação educá-lo, assisti-lo e criá-lo da melhor forma possível, e os filhos têm como dever amparar esses pais durante a velhice, carência e quando se encontrarem enfermos.

Na mesma linha se apresenta o Código Civil, alertando que é dever dos pais, sustentar, manter sob sua guarda e educar os filhos, de forma a lhes propiciar condições para um bom desenvolvimento (BRASIL, 2002).

No que se refere ao dever de educar, já se pronunciou Amin (2014, p. 175): “educar significa orientar a criança, desenvolvendo sua personalidade, aptidões e capacidade [...]”.

Educar, portanto, é orientar os filhos, impedindo ao máximo que cometam atos de má conduta, e com isso desenvolvam personalidade própria e habilidades oriundas de seu próprio esforço.

Corroborando com o que foi até então exposto, o disciplinado pelo artigo 1.634 do Código Civil (BRASIL, 2002):

Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:  
I - dirigir-lhes a criação e a educação;  
[...]  
VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;  
VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;  
IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Os pais, portanto, são incumbidos de criar e educar os filhos, tê-los sob sua guarda e proteção, representá-los perante as autoridades judiciais e extrajudiciais sempre que preciso e reclamá-los quando sujeitos a detenção ilegal. Em contrapartida tem o direito de exigir-lhes obediência, respeito, e delegar-lhes serviços próprios de sua atual condição.

De modo semelhante, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (BRASIL, 1990).

O referido dispositivo legal, legitima a obrigação dos pais de sustentar os filhos, mantê-los sob sua guarda, protegendo-os de todos os perigos aos quais podem ser submetidos, e defender todos os seus interesses judicial e extrajudicialmente.

Desse modo, torna-se evidente que o constituinte conferiu a todo cidadão brasileiro o direito de ter um pai e uma mãe que por ele esteja responsável, já que o termo paternidade é empregado em sentido amplo, abrangendo também a maternidade. (SILVA, 2007, p.66).

A todos é conferido o direito de viver no seio de uma família, com pai e mãe presentes, onde esses se responsabilizam por resguardar seus direitos, e garantir seu completo desenvolvimento.

Neste enfoque, mister destacar o artigo 227, caput, da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O preceito constitucional garante a todas as crianças e adolescentes, o direito a convivência familiar e comunitária, assegurando, ainda a prioridade de direitos, que devem ser defendidos pelos pais e toda a família, pela sociedade e pelo Estado.

São priorizados constitucionalmente, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, que mais uma vez é ratificada, ao lazer, à cultura, ao desenvolvimento de uma profissão, à liberdade, dignidade e respeito, além de salvaguardá-los de toda forma de violência, exploração, discriminação, crueldade e opressão.

À vista disso, acrescenta o artigo 3º do ECA (BRASIL, 1990):

ECA, art.3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Os pais, devem, desta maneira, oportunizar aos filhos, completo desenvolvimento físico, mental, espiritual, social e moral, primando pela execução de todos os direitos fundamentais atribuídos às crianças e aos adolescentes.

Impende destacar, ainda o que preceitua Braga (2011, p.50/51):

[...] a família sob a ótica constitucional tem conotação solidária e afetiva, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade e o respeito aos direitos fundamentais de seus membros. Deve configurar um espaço de concretização da afetividade, no qual seus integrantes sintam-se acolhidos e amados.

Sob a ótica da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a família é propriamente solidária e afetiva, e os que a ela pertencem devem promover condições de afetividade, fazendo com que seus integrantes sintam-se inteiramente acolhidos e desenvolvam de forma plena sua personalidade.

Evidente, portanto, a importância dos pais no desenvolvimento dos filhos, que sozinhos, considerando a condição de vulnerabilidade das crianças e adolescentes, são incapazes de sustentar-se a si mesmos e auto proteger-se.

Os pais são peças fundamentais, na vida dos filhos e devem responsabilizar-se por esses, enquanto se fizer necessário, defendendo-os de todos os perigos e formas de violência.

Dessarte, o afeto é considerado fator propulsor para o convívio sadio de pais e filhos, bem como para o cumprimento satisfatório das responsabilidades dos pais em relação ao desenvolvimento dos filhos, e portanto, deve ser priorizado, até mesmo diante de vínculos biológicos de paternidade.

Conhecer as responsabilidades dos pais socioafetivos para com os filhos é de suma importância para a solução da problemática proposta, vez que introduz alguns efeitos que serão observados em caso de reconhecimento da multiparentalidade.

Ante o exposto, analisadas as obrigações dos pais para com os filhos diante do reconhecimento da paternidade socioafetiva, ver-se-á por conseguinte a possibilidade do reconhecimento da dupla paternidade.

### **2.3 Da possibilidade do reconhecimento da dupla paternidade no ordenamento jurídico brasileiro**

A multiparentalidade, é hoje uma das mais recentes concepções de família, por meio deste instituto, possibilita-se que um filho, seja reconhecido por mais de um pai, mãe ou ambos.

Por este motivo, o item em apreço, objetiva realizar um estudo acerca da possibilidade do reconhecimento conjunto da paternidade biológica e socioafetiva, para que posteriormente, com a análise dos efeitos jurídicos de tal reconhecimento, possa se chegar a uma solução à problemática proposta.

O art. 226 da Constituição Federal de 1988 prevê como tipos de família o casamento, a união estável e as famílias monoparentais. Entretanto, tal dispositivo não encerra uma enumeração taxativa, mas sim, exemplificativa, pois se a liberdade de constituição de família é um direito fundamental, não pode o Estado limitar as formas de família, ou os modos de exercício deste direito fundamental (TEIXEIRA e RODRIGUES, 2015, p.08).

Justamente pelo fato de ser exemplificativo o rol do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, que reconhece como família, as originadas do casamento, união estável, e as monoparentais, têm-se admitido doutrinária e jurisprudencialmente o reconhecimento de famílias formadas pelo reconhecimento conjunto da paternidade biológica e socioafetiva.

O principal elemento para o reconhecimento conjunto de paternidades é a relação de afeto, a qual se apresenta como fator importante na solução de questões familiares. Como leciona Madaleno (2009, p.65):

O afeto é mola propulsora dos relacionamentos familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão-somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto.

A existência de afeto é fator predominante para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, a qual em todo caso é determinante ao reconhecimento da multiparentalidade.

A própria dicotomia paternidade biológica x afetiva parece encontrar-se à deriva, tragada pela torrente de relacionamentos, cuja vazão escoia através dos mais variados arranjos, desde aqueles tradicionalmente formados pelos

laços nupciais, passando pelas relações convivenciais, até desembocar na foz das famílias recompostas, das uniões plúrimas e dos múltiplos afetos, demonstrando que as respostas jurídicas tradicionais, apresentadas por sistemas que ainda se encontram ancorados em vetusta codificação, revelam-se inscientes à acompanhar a evolução das relações interpessoais, impondo obstinada intervenção da doutrina e dos tribunais em busca de adequar os anseios de uma sociedade em constante transformação à uma ordem jurídica formal e cartesiana (AGUIRRE, 2017, p.270).

Emerge-se que em grande parte das vezes a multiparentalidade é formada diante da existência de uma família reconstituída, ou seja, com a dissolução da união dos pais biológicos, e diante de um novo relacionamento, os padrastos e madrastas, criam laços de afetividade com os enteados e passam a tê-los como filhos.

Como ensina Lôbo (2011, p.96):

Essa convivência envolve, às vezes, relações transversais entre filhos oriundos dos relacionamentos anteriores de cada pai e os comuns, dentro do mesmo ambiente familiar, o que provoca incertezas acerca dos possíveis direitos e deveres emergentes, pois é inevitável que o padrasto ou a madrasta assumam de fato as funções inerentes da paternidade ou maternidade.

Deste modo, relações amorosas formadas após a separação dos pais biológicos, que dão origem à um novo vínculo afetivo, no qual a madrasta ou padrasto assume a função de paternidade, não são suficientes para que se romper os vínculos afetivos com o outro genitor.

A multiparentalidade é uma alternativa de tutela jurídica para o fenômeno da liberdade de desconstituição familiar e formação de famílias reconstituídas. Assim, caso sejam rompidos os vínculos afetivos ou biológicos, o menor terá mecanismos para garantir seus direitos fundamentais, preservando seu desenvolvimento pleno, gerando os mesmos efeitos do parentesco. (RODRIGUES e TEIXEIRA, 2010, p.203)

Pela multiparentalidade, será possível que as famílias formadas pela união de pais biológicos e socioafetivos, tomem posse dos direitos inerentes a paternidade em igualdade de condições, e possibilita ao filho o direito ao pleno desenvolvimento físico e cognitivo.

Não reconhecer as paternidades genética e sócioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo o que se deve manter incólumes as duas paternidades,

com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana”. (WELTER, 2009, p. 122).

Negar o reconhecimento da dupla paternidade é negar ao filho a concessão de todos os efeitos jurídicos decorrentes de tal reconhecimento, é negar o acréscimo de direitos.

A paternidade socioafetiva é tão sólida quanto a paternidade biológica, e tão irrevogável quanto, em razão disso deve-se mantê-las inalteráveis, e possibilitar ao filho a ampliação de direitos, possível com o reconhecimento conjunto das paternidades.

Destarte, como preleciona Vieira (2015, p. 91): “Ignorar essa realidade representaria uma agressão aos direitos fundamentais dos pais e, mormente, dos filhos, privando-os da assistência moral e material necessária para o desenvolvimento da personalidade de maneira sadia e responsável”.

Como sugere o autor desconsiderar a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade, é uma transgressão aos direitos fundamentais dos pais e dos filhos, que são privados dos direitos e responsabilidades inerentes à paternidade.

Em resumo, partindo do estudo efetuado a multiparentalidade tem origem com o reconhecimento conjunto da paternidade socioafetiva e biológica, sendo a forma legal, doutrinaria e jurisprudencialmente mais adequada para assegurar os direitos e responsabilidades dos pais e dos filhos.

Aos pais multiparentais são atribuídos todos os direitos e obrigações para com os filhos, tendo o dever de lhes educar, tê-los sob sua guarda, protegê-los e zelar por seus direitos (BRASIL, 2002).

Desta maneira, justamente pelo fato dos pais multiparentais assumirem todos os direitos e deveres em igualdade de condições para com os filhos, surgem como consequência uma série de efeitos decorrentes da dupla paternidade, efeitos estes que serão objeto de estudo na segunda parte do trabalho monográfico.

Reconhecer que os pais socioafetivos e biológicos são igualmente responsáveis pelos filhos auxilia sobremaneira na solução da problemática proposta, vez que auxilia na melhor compreensão dos efeitos decorrentes da multiparentalidade.

Se pode afirmar, portanto, que o estudo realizado nesta oportunidade auxiliará sobremaneira na compreensão dos efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade porque necessário perpassar sobre uma

análise doutrinária do instituto para melhor compreensão de seus efeitos, o que contribui para a solução da problemática proposta.

### **3. DAS CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE**

Vale recordar que a multiparentalidade pode ser conceituada como o instrumento jurídico pelo qual a um só filho é atribuído o direito de ser reconhecido por mais de um pai, mãe ou ambos.

Essa declaração conjunta de paternidade biológica e socioafetiva, gera uma série de consequências, as quais alteram de maneira significativa a forma pela qual o filho comum é juridicamente tratado.

Tais consequências buscam resguardar todos os direitos do filho comum, perfazendo uma soma de direitos ao filho e deveres dos pais, os quais a partir de então serão igualmente responsáveis por cuidar, educar e manter sob sua guarda o filho comum.

Não seria razoável que houvesse apenas o reconhecimento documental da multiparentalidade, sem que ela produzisse qualquer efeito jurídico, e mais não seria justo que o filho comum fosse privado de certas garantias inerentes a própria paternidade.

Importante ressaltarmos como premissa que a perspectiva de multiparentalidade aqui proposta tem como escopo a tutela plena dos interesses do menor, como corolário do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente e da Doutrina da Proteção Integral, para agregar em torno do menor todas as pessoas que exerceram papéis da paternidade e da maternidade em sua vida e que, por isso, tornaram-se responsáveis por prover tanto assistência material quanto referenciais morais, imprescindíveis para seu crescimento sadio e estruturação de sua personalidade de maneira autônoma e responsável (TEIXEIRA e RODRIGUES, 2015, p.27).

Necessário esclarecer que esses efeitos jurídicos, buscam tutelar os direitos e interesses do menor, respeitadas as diretrizes do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da doutrina da proteção integral.

Por meio deles, será respeitado os direitos do filho comum de ter consigo todos aqueles que exercem de maneira conjunta os papéis de pais e mães, responsáveis por prover a assistência material e moral necessárias ao desenvolvimento sadio da criança e do adolescente.



Nestes termos, o presente capítulo busca estudar de forma minuciosa essas consequências, de maneira que ao final se possa entender quão significativo é o reconhecimento da multiparentalidade para uma criança ou adolescente.

Esse estudo é importante pelo fato de ser possível avaliar ao final todos os efeitos decorrentes do reconhecimento conjunto das paternidades socioafetiva e biológica, o que ajudará a solucionar o problema da pesquisa.

O capítulo será subdividido em cinco partes, que esclarecerão individualmente as consequências da multiparentalidade no nome do filho comum, na obrigação alimentar, no parentesco, na herança e na guarda e direito de visitas.

### **3.1. Consequências Registrais da Multiparentalidade**

Face a série de consequências do reconhecimento da multiparentalidade, a primeira que merece destaque é a consequência no registro de nascimento do filho, o qual terá o direito de ter em seu registro de nascimento o nome de todos os pais e ter atribuído ao seu, o sobrenome de todos eles.

Este item, propõe-se a abordar os efeitos registraes da multiparentalidade, efeito este que como se verá adiante é fundamental para a garantia dos demais direitos derivados da paternidade.

[...] a multiparentalidade inaugura um novo paradigma do direito parental, no ordenamento brasileiro. Para que ela se operacionalize, contudo, é necessário que seja exteriorizada através de modificações no registro de nascimento. Contudo, o registro não pode ser um óbice para sua efetivação, considerando que sua função é refletir a verdade real; e, se a verdade real concretiza-se no fato de várias pessoas exercerem funções parentais na vida dos filhos, o registro deve refletir esta realidade (TEIXEIRA e RODRIGUES, 2015, p.32).

Para que a multiparentalidade produza suficientemente seus efeitos é de suma importância que haja as devidas alterações no registro de nascimento do filho. No entanto, é importante ressaltar que o registro não é óbice ao reconhecimento da multiparentalidade, já que se presta a refletir a verdade real, ou seja, refletir o fato de que várias pessoas exercem função parental na vida de um filho comum.

A alteração no registro de nascimento apresenta a nova situação parental da criança ou adolescente, situação esta que requer a efetivação da alteração registral todos os efeitos decorrentes do reconhecimento da dupla paternidade.

[...] depois de reconhecida, deve, obrigatoriamente, ser averbada no registro civil, nos assentos de nascimento, casamento e óbito, para ganharem publicidade e conseguirem, de forma mais efetiva, a produção dos seus regulares efeitos, e para facilitar a prova dessa questão para os atos do dia a dia, já que a certidão expedida pelo cartório irá fazer prova plena do que já ocorreu no processo judicial, sem a necessidade de maiores formalidades e documento (CASSETTARI, 2015, p.226)

Há dessa forma a obrigação da averbação da multiparentalidade nos registros do filho comum, englobando os registros de nascimento, casamento e óbito, para se conseguir a produção efetiva dos efeitos decorrentes do reconhecimento conjunto da paternidade socioafetiva e biológica.

Ademais, a certidão expedida pelo cartório de registro civil fará prova plena e indubitável da multiparentalidade reconhecida em processo judicial, sem que haja a necessidade de se levantar novas provas para a comprovação do feito.

[...] muito embora o aspecto material da paternidade resida nos critérios afetivos e biológicos, será somente o critério registral que cumprirá os requisitos da paternidade no plano formal, os quais, por sua vez, resultarão no estado da pessoa natural, vindo a operar no mundo dos fatos as consequências morais e patrimoniais advindas do vínculo paterno-filial. (BUCHMANN, 2013, p. 63)

Assim, muito embora a multiparentalidade seja pautada em critérios afetivos e biológicos, somente o critério registral poderá resguardar os direitos que se operam após seu reconhecimento.

Como preleciona Póvoas (2012, p.89 apud Santos, 2014, online) “o reconhecimento só judicial da multiparentalidade, sem a inclusão de todos no registro de nascimento da criança, cria mais um problema do que uma solução”.

O mero reconhecimento judicial da multiparentalidade não é suficiente para que gere de forma eficaz todos os seus efeitos, sendo extremamente necessário a inclusão das informações judiciais no registro civil, do contrário poderá ocasionar prejuízos irreparáveis, causando dificuldades de defesa dos direitos parentais do filho comum.

[...] o registro de nascimento atua como meio de operacionalização do instituto da multiparentalidade. De acordo com o art. 1º da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), essa modalidade registral garante a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos, devendo, portanto, refletir a verdade real. Ademais, o art. 10, inciso II, do Código Civil atual, prevê a

exigência de averbação em registro público dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação (VIEIRA, 2015, p. 93).

Nos termos da Lei de Registros Públicos a certidão do cartório de registro civil garante a autenticidade e segurança do que está nela informado, e torna eficaz os atos jurídicos dela decorrentes. Ao mesmo tempo a referida lei exige que todos os atos judiciais e extrajudiciais que declarem ou reconheçam a filiação sejam averbados no cartório competente.

Acrescenta-se, ainda, que a averbação da multiparentalidade no registro civil do filho comum será feita por oficial do cartório em que constar o assento da sentença, mandado ou petição, acompanhada de certidão ou documento legal equivalente, com previa audiência do Ministério Público (BRASIL, 1973).

Sobre a consequência registral da multiparentalidade a Lei nº 11.924/09 (BRASIL, 2009), colaborou para o entendimento da questão levantada ao acrescentar ao artigo 57, da Lei de Registros Públicos, o parágrafo 8º, que encontra-se em vigência com o seguinte teor:

[...] enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

O texto legal supracitado permite que os enteados ou enteadas, requeiram ao juiz competente a alteração de seu registro de nascimento, para que seja agregado o sobrenome de seu padrasto e madrasta, mediante concordância desses últimos.

Neste sentido, a lei colabora para a propagação e entendimento do instituto da multiparentalidade, já que ratifica que o registro de nascimento deve sempre refletir a real situação familiar da criança ou adolescente.

Em resumo, a averbação da multiparentalidade mediante alteração registral do filho, é condição obrigatória e garante a eficácia de todos os direitos inerentes à paternidade.

A própria lei de registros públicos serve de suporte para a ratificação dessa obrigação, ao afirmar que todas as questões acerca da paternidade devem ser atualizadas no registro civil do interessado.

Dessarte, garante a referida lei a faculdade de enteados e enteadas agregarem aos seus o nome de família de seus padrastos ou madrastas, apoiando dessa forma no entendimento da consequência em análise.

A apuração dos efeitos registrais da multiparentalidade contribui sobremaneira para a solução da problemática monográfica, justamente pelo fato da pesquisa pretender apurar os efeitos decorrentes de seu reconhecimento.

Para finalizar, compreendido que todas as alterações relacionadas a paternidade devem ser averbadas no registro civil do filho, e que isso garante o pleno exercício dos direitos inerentes à paternidade, estudar-se-á no próximo item os efeitos/consequências da multiparentalidade na obrigação alimentar.

### **3.2. Consequências da Multiparentalidade na obrigação alimentar**

Analisado em momento inicial que o reconhecimento da multiparentalidade, gera a obrigação de se alterar o registro civil do interessado e que isso não deve ser entendido apenas como um dever, mas também como um direito do filho, estudar-se-á neste item os efeitos da multiparentalidade na obrigação dos pais de prestar alimentos.

Não se pode olvidar que uma vez reconhecida a multiparentalidade, os pais são igualmente responsáveis por sustentar seus filhos, tornando-se em consequência obrigados a prestar os alimentos de que necessite o filho.

Partindo desta premissa, que a parentalidade socioafetiva se estende, outra consequência seria a prestação de alimentos, ou seja, pai e mãe biológicos e afetivos seriam credores e devedores de alimento em relação ao filho, observado o binômio possibilidade/necessidade, conforme disposto no artigo 1694, §1º, do código Civil (BRASILEIRO e RIBEIRO, 2016, p.17).

Declarada a multiparentalidade, há a extensão da obrigação alimentar, sendo os pais multiparentais credores e devedores de alimentos em relação ao filho, dessa forma pais e mães biológicos e socioafetivos deverão prestar alimentos de acordo com o binômio possibilidade/necessidade.

Nesta linha afirma Dias (s/d, p. 01) que “quanto mais se alarga o espectro das entidades familiares e se desdobram os conceitos de família e filiação, mais a obrigação alimentar adquire novos matizes”. Assim, quanto mais se amplia o conceito de família e de filiação, mais se acresce a obrigação alimentar.

“Diante disso, é possível afirmar que no caso da multiparentalidade se estenda o direito de alimentos a todos os pais, visto que não será necessária nenhuma alteração legislativa, o funcionamento pode se manter igual ao que ocorre nas situações de biparentalidade” (MORAIS, 2016, p.72).

Havendo a extensão de todos os direitos e deveres inerentes a paternidade, desnecessário que se efetive alteração legislativa, aplicando-se aos casos de família multiparental todo o já disciplinado pelo ordenamento jurídico vigente.

Acrescenta Morais (2016, p.72):

Ao possuir a pessoa, mais de um pai ou mãe, é natural que o dever de pagar alimentos se estenda a todos, não se limitando aos pais, mas também aos avós, já que vimos que a multiparentalidade dá efeito aos direitos de parentesco e o art. 1.694 do Código Civil é vago ao permitir que podem os parentes, pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Havendo mais de um pai ou mãe, é normal que se avulte a obrigação de prestar alimentos, e essa obrigação se estende também aos avós, pela própria relação de parentesco formada pela multiparentalidade.

Por essa razão o filho pode pedir a todos os pais os alimentos de que necessite, tendo eles responsabilidade solidária na prestação alimentar. E na hipótese de impossibilidade da prestação alimentar ser realizada pelos pais, a obrigação recai sobre os avós.

Ademais, por ser um dever recíproco, o filho comum será obrigado a prestar os alimentos de que seus pais necessitem, quando não puderem mas provê-los.

Dessa forma, ao ser reconhecida a multiparentalidade, estende-se a todos os pais a obrigação de prestar os alimentos de que necessite o filho comum, em igualdade de condições. A mesma obrigação recai sobre os avós em caso de impossibilidade dos pais de prestar os alimentos.

O item em apreço ajudou na solução do problema da pesquisa, haja vista que contemplou um dos efeitos decorrentes do reconhecimento conjunto de paternidades, tratando da obrigação comum de prestar alimentos.

Por tudo que fora estudado, faz-se possível compreender, ainda, que pela própria natureza da parentalidade a obrigação alimentar dos pais multiparentais pode ser baseada nas leis vigentes, sem a necessidade de alterações legislativas.

Sendo assim, analisado a segunda consequência derivada do reconhecimento da multiparentalidade, analisar-se-á a seguir os efeitos da multiparentalidade no parentesco.

### **3.3. Consequências da Multiparentalidade no parentesco**

Além das consequências outrora estudadas, a multiparentalidade como já devia se prever provoca mudanças no parentesco, já que há uma perfeita soma de famílias, que em conjunto formam uma única para o filho comum.

[...] ao se admitir a multiparentalidade, também se deve assegurar o parentesco daí advindo. Assim, exemplificativamente, se possuir dois pais e duas mães, terá oito avós e tantos tios quantos irmãos esses pais/mães possuírem, e assim por diante. Também os impedimentos matrimoniais no que diz com o parentesco deverão ser observados em todos esses casos (CASSETTARI, 2015, p. 193).

Em razão do reconhecimento da multiparentalidade, deve ser assegurado o parentesco dele advindo, dessa forma, um só filho não terá apenas duas mães ou dois pais, mas um aglomerado de avós, tios, primos, irmãos.

“[...] uma vez reconhecida a multiparentalidade, os laços de parentesco se estendem. Por exemplo, se o filho agora possui dois pais e duas mães, passará a ter oito avós, tantos tios quantos forem os irmãos que esses pais e mães possuírem” (VIEIRA, 2015, p. 94). Com a extensão dos laços de parentesco, o filho comum passará a contar com todos os parentes que seus pais e mães possuírem.

Cabe destacar, outrossim, que o filho comum deverá respeitar todos os impedimentos matrimoniais resultantes do parentesco, não podendo por exemplo se casar com um dos irmãos, mesmo que não tenham o mesmo vínculo biológico.

Em se tratando de filho menor de idade, o poder familiar será exercido por todas as figuras parentais, competindo a elas a totalidade de direitos e deveres previstos no art. 1.634 do Código Civil. Esse exercício deve ocorrer em igualdade de condições e, havendo discordância, é conferido a todos esses sujeitos o direito de recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência, conforme exposto no art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente (VIEIRA, 2015, p.94).

No que se refere ao poder familiar, este será exercido de igual modo por todos os pais, competindo a eles a totalidade dos direitos e deveres inerentes ao parentesco.

O exercício do pátrio poder será exercido em igualdade de condições e havendo discordância, caberá ao poder judiciário solucionar a divergência, tal como acontece nas famílias convencionais, entendendo-se por esta, aquela que possui apenas uma autoridade paterna e materna.

Por tudo isso, é possível compreender que a multiparentalidade origina por sua própria natureza, vínculos permanentes de parentesco, que se estendem aos avós, tios, primos, irmãos e demais familiares dos pais e mães multiparentais.

O poder familiar, originário dos vínculos de parentesco, será exercido por todos os pais em igualdade de condições, sendo a eles garantidos os mesmos direitos e deveres inerentes a paternidade.

O estudo aqui realizado contribui para a solução do problema da monografia na medida em que apresenta de forma detalhada um dos efeitos decorrentes da multiparentalidade, qual seja, os efeitos no parentesco.

Dito isto, passar-se-á a examinar as consequências da multiparentalidade no direito de guarda e visitas ao filho comum, visando completar a análise dos efeitos/consequências da multiparentalidade e ao fim poder-se elencar todas estas a fim de se chegar à problemática proposta.

#### **3.4. Consequências da Multiparentalidade na guarda e direito de visitas**

Dando sequência ao estudo das consequências jurídicas da multiparentalidade, irá investigar no item em apreço os efeitos na guarda e direito de visitas.

A consequência em questão trata de uma situação que as famílias multiparentais vão ter de se acostumar, afinal em regra os pais não vivem todos em um mesmo lugar e terão que lidar com regras no que se refere a guarda e direito de visitas da criança ou adolescente, filho comum de todos.

Novamente, este direito dos pais seguirá as mesmas diretrizes pré estabelecidas na lei civil, sendo escolhido um guardião ou guardiões para cuidar de

forma direta do filho e estabelecer aos demais o direito de visitá-lo e de tê-lo em sua companhia.

No que se refere à guarda do filho menor esclarece Santana (2015, p.43-44):

Antigamente, quando se tinha algum tipo de conflito em relação a guarda de um filho entre a filiação biológica e afetiva, a filiação advinda de laços sanguíneos se sobressaía em relação a afetiva, pois o importante aqui seria manter os vínculos de consanguinidade, entretanto, hoje, o que se sobressai em relação a guarda é o melhor interesse da criança, seja em casos de filiação biológica ou dentro da multiparentalidade, pois o único critério a ser observado é o afeto.

Não há hoje em caso de conflito de guarda, a preferência que anteriormente era dada aos pais biológicos. O que se sobressai nos tempos atuais é o melhor interesse da criança ou do adolescente, já que o único critério que merece observância nesses casos é o afeto.

Embora não haja empecilhos ao estabelecimento de guarda unilateral a um dos pais, pode-se afirmar que face ao reconhecimento da multiparentalidade, o ideal seria a guarda compartilhada.

Diante disso podemos afirmar que a guarda compartilhada seria a melhor opção para a criança, pois esta poderia conviver com todos aqueles que a amam, desde que estes também convivam harmoniosamente entre si. Caso a situação não seja essa, o juiz poderá então determinar que o menor fique com aquele que melhor atenda às suas necessidades, tanto na esfera afetiva como na patrimonial (SANTANA, 2015, p.44).

Com o estabelecimento da guarda compartilhada, a criança ou adolescente poderia conviver com todos os pais, harmoniosamente, sendo sem dúvidas a melhor opção para o desenvolvimento dos vínculos de afetividade reconhecidos na declaração de multiparentalidade.

Em casos em que não seja possível estipular a guarda compartilhada deverá a autoridade judiciária designar um guardião e fixar direito de visitas ao demais.

[...] sabe-se que o direito de visitas é um direito subjetivo assegurado ao genitor não guardião, cujo objetivo é propiciar a convivência familiar dos menores com o parente que não detém diretamente sua guarda [...]. O genitor não guardião permanece detentor da autoridade parental, mas seu conteúdo é reduzido, pois lhe é suprimida a prerrogativa de tê-los em sua companhia em tempo integral, segundo o art. 1.632 CC. Todavia, muito



mais do que o direito subjetivo dos pais é um direito fundamental do filho de conviver com aqueles com os quais tem afeto, laços de amizade, de modo a reforçar a perspectiva dialogal, construindo a própria dignidade e personalidade (TEIXEIRA e RODRIGUES, 2015, p.24).

O direito de visitas visa garantir a convivência familiar da criança e do adolescente com aquele que não detém sua guarda. Além de ser um direito subjetivo dos pais é também um direito fundamental do filho, que tem o direito de conviver, gerar ou crescer seus laços de afeto e amizade, para que consiga construir de forma total e humanitária sua dignidade e personalidade.

Ademais, o direito de visitas se estende também a outros parentes, como os avós e aquele que detém a guarda do menor não pode interferir na execução desse direito (BRASIL, 2002).

Dessa forma, ao se reconhecer a multiparentalidade há de se resolver quanto ao exercício da guarda e direito de visitas ao filho comum, sendo que no presente caso aplicam-se as mesmas regras aplicadas a famílias convencionais.

Segundo regra própria do código civil priorizar-se-á a guarda compartilhada, e em casos desta não ser viável, conceder-se-á guarda unilateral a um dos pais, fixando-se direito de visitas aos demais.

Aquele que detém a guarda deve assegurar o efetivo exercício do direito de visitas pelos demais pais, garantindo que eles convivam com o filho e ampliem os laços de afetividade.

Ademais, o direito de visitas é assegurado a outros parentes do menor, especialmente aos avós, que poderão ter o neto em sua companhia, não sendo admitida qualquer manifestação contrária do guardião legal.

Esse subtítulo, contribuiu com a solução do problema da pesquisa, vez que foi possível apurar como se dá o direito de guarda e direito de visitas pós reconhecimento conjunto de paternidade socioafetiva e biológica.

Assim, analisado como se dá o exercício da guarda e direito de visitas em famílias multipartais, ver-se-á, por conseguinte a última das consequências da multiparentalidade, que produzirá seus efeitos também no direito sucessório.

### 3.5. Consequências da Multiparentalidade no direito sucessório

Estudou-se, inicialmente, que a multiparentalidade produz efeitos/consequências no registro do filho, na prestação de alimentos, no parentesco e na guarda e direito de visitas, diante disso será estudado nesse item a última das consequências da multiparentalidade, qual seja, seus efeitos no direito sucessório.

O direito sucessório é assegurado na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXX, igualmente o art. 1.784 do Código Civil dispõe que aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, e, consoante ao art. 1.845 do mesmo diploma legal temos que os descendentes são herdeiros necessários. (MORAIS, 2016, p. 73)

Abre-se o direito de suceder com a morte do autor da herança, e transmitem-se aos seus herdeiros legítimos e testamentários, todos os direitos sucessórios.

Na multiparentalidade, ao filho reconhecido em razão do instituto, são garantidos todos os direitos sucessórios, inclusive assume posição de herdeiro necessário no momento da partilha.

Como preleciona Moraes (2016, p. 73): “como na multiparentalidade o filho terá registrado em seu assento de nascimento seus pais biológicos e socioafetivos, deve ser aceito como filho de todos, sem qualquer distinção, como proíbe a Constituição Federal no parágrafo 6º do seu art. 227”.

O filho reconhecido por meio da multiparentalidade, não será sujeito a nenhum tipo de distinção, sendo a ele garantidos os mesmos direitos dos filhos biológicos e terá direito de suceder a quantos pais tiverem lhe reconhecido.

“Sendo assim, como filho de todos os pais/mães que constem no seu assento de nascimento, deve ter direito de receber herança de tantos pais/mães quantos tiver” (MORAIS, 2016, p.74).

Nestes termos, a multiparentalidade reserva ao filho comum o direito de receber a herança de quantos pais constarem em seu registro de nascimento, assegurada sua posição como herdeiro necessário de todos.

Póvoas (2012, p. 98) esclarece que:

Seriam estabelecidas tantas linhas sucessórias quantos fossem os genitores. Se morresse o pai/mãe afetivo, o menor seria herdeiro em concorrência com os irmãos, mesmo que unilaterais. Se morresse o pai/mãe

biológico também o menor seria sucessor. Se o morresse o menor, seus genitores seriam herdeiros.

Em resumo, é garantido ao filho reconhecido por meio da multiparentalidade todos os direitos sucessórios, não sendo ele vítima de qualquer distinção em razão da natureza da paternidade, além de reservar sua posição como herdeiro necessário.

Como consequência a multiparentalidade assegura ao filho, todos os direitos advindos da paternidade, sendo aplicados a esse caso em específico as regras estabelecidas no ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, conclui-se que o capítulo aqui trabalhado em muito contribuiu para a solução da problemática proposta, afirmação que pode ser realizada em razão do estudo amplo e pormenorizado de cada um dos efeitos da multiparentalidade levantados doutrinariamente.

Dito isto, o próximo capítulo pretende por meio de análise jurisprudencial esclarecer a aplicação prática desse instituto de forma a dar o suporte necessário para o adequado entendimento da problemática proposta.

#### **4. DA ANÁLISE PRÁTICA DA APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE**

O instituto da multiparentalidade se caracteriza diante de vínculos socioafetivos e biológicos concomitantes, sendo reservado ao filho comum, todos os direitos inerentes à paternidade. Seu reconhecimento provoca efeitos na guarda e direito de visitas, sucessão, nome, obrigação alimentar e parentesco

Observa-se, outrossim, que o reconhecimento da multiparentalidade gera obrigações conjuntas a todos os pais e mães, já que o reconhecimento de uma paternidade não desobriga a outra.

Diante disso, o presente item pretende esclarecer como se dá a aplicabilidade prática desse instituto, de modo a compreender melhor o tema em epígrafe.

Para a adequada análise, dividiu-se o capítulo em dois subtítulos, o primeiro abordará uma decisão proferida pelo STF em sede de recurso extraordinário, a qual reconheceu a multiparentalidade, após avaliar a repercussão geral do caso. Em segundo momento irá avaliar decisões proferidas em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A escolha dos tribunais se deu em razão de sua importância para a viabilidade de um aprofundamento nacional e regional do tema, sendo que ao final de cada item poderá compreender a configuração prática da multiparentalidade.

O estudo contribuirá sobremaneira para a solução da problemática proposta, haja vista que um estudo prático do instituto, ajudará na avaliação precisa dos efeitos decorrentes da multiparentalidade.

##### **4.1. DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Como outros casos de relevância jurídica, a aplicabilidade do instituto da multiparentalidade, que ainda não foi normatizada no ordenamento jurídico brasileiro, foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

Insurge-se, que houve uma única decisão proferida pelo Supremo, a qual reconheceu após avaliação da repercussão geral do caso específico, a multiparentalidade decorrente do reconhecimento conjunto de paternidade socioafetiva e biológica.

O item em questão busca, dessa maneira, estudar como se dá a aplicação prática da multiparentalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Para a análise utilizar-se-á de jurisprudência extraída do portal do Supremo, em sede de recurso extraordinário nº 898.060 oriundo de Santa Catarina, tendo por reclamante A.N e por reclamado F.G., além de ter como *amicus curiae* a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) e o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) (FUX, 2017).

Da análise do caso acordaram os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do relator Ministro Luiz Fux em negar provimento ao recurso extraordinário e reconhecer a possibilidade de vínculo de filiação conjunta (FUX, 2017).

“[...] fixou tese nos seguintes termos: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” [...]” (FUX, 2017, p.05).

Do estudo da tese em questão, os Ministros decidiram por maioria reconhecer a filiação concomitante de vínculos biológicos e socioafetivos, já que a declaração de uma em registro público não impede o reconhecimento da outra (FUX, 2017).

O caso objeto de apreciação avançava, inclusive os limites do reconhecimento puro da multiparentalidade, reconhecendo ao filho direitos patrimoniais decorrentes do direito sucessório (FUX, 2017).

Vencidos em parte os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio, o qual argumentou que julgando pela configuração da multiparentalidade se estaria decidindo fora do pedido, isso porque foi demandado em ação de investigação de paternidade com retificação de registro para a adoção do nome do pai biológico, não sendo em nenhum momento consignado pedido de concomitância de paternidade biológica e socioafetiva (FUX, 2017).

Ademais para o Ministro Marco Aurélio (2017, p.13) “[...] pai é pai: é pai biológico, de início, a menos que se trate de adoção, quando se tem regência toda própria”.

No entanto, contrário aos fundamentos do referido ministro, firmou-se entendimento de que é juridicamente admitida a cumulação de vínculos de filiação

oriundos da afetividade e da consanguinidade, e da análise fática de casos específicos é de rigor o reconhecimento da dupla paternidade (FUX, 2017).

Nas palavras do Ministro Ricardo Lewandowski (2017, p.10):

[...] a tese central foi sobre a possibilidade, reconhecida pelo Tribunal, da coexistência da dupla paternidade: a socioafetiva de um lado; e, de outro, a biológica. Então, a meu ver, essa coexistência pode ser concomitante, posterior ou anterior. Isso não importa para mim. De outra parte, também, eu vejo o seguinte: a realidade fática é multifacetada. A paternidade biológica ou socioafetiva - o parentesco - não precisa, *data venia*, ser necessariamente formalizada; portanto, independe de registro. Então, se ela é reconhecida anteriormente, posteriormente ou concomitantemente, registrada ou não, pouco importa. Nós decidimos aqui que é possível a coexistência dessa dupla paternidade ou desse duplo parentesco.

Diante do que fora acima consignado, o Supremo (FUX, 2017) sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, em sessão que contava com a presença dos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Edson Fachin, por maioria, fixou tese no sentido de que o reconhecimento da paternidade socioafetiva não é óbice ao reconhecimento da paternidade biológica.

Extraí-se da presente decisão que é perfeitamente admitida a cumulação das paternidades socioafetiva e biológica, vez que o reconhecimento de uma não obstaculiza o reconhecimento da outra, há inclusive uma soma de obrigações e responsabilidades, sendo todos os pais igualmente responsáveis por cuidar dos interesses do filho comum.

Aos filhos garante-se, outrossim, a fruição de todos os direitos decorrentes da multiparentalidade, inclusive aqueles decorrentes do direito sucessório, como observado na jurisprudência supra analisada.

De todo modo, uma vez reconhecida a multiparentalidade pelo Supremo em situação de reconhecida repercussão geral, há por evidente, de se observar em casos semelhantes o que decidiu o órgão supremo, defendendo essa nova linha de família.

A presente análise jurisprudencial foi de extrema importância para a solução da problemática proposta, especialmente pelo fato de ter sido essa decisão do Supremo que dimensionou o alcance da multiparentalidade, que doutrinariamente já era questionada. Feitas essas observações, almeja o próximo item estudar decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

## **4.2. DAS DECISÕES PROFERIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Esta subdivisão objetiva avaliar como tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás acerca do reconhecimento conjunto das paternidades socioafetivas e biológicas.

O estudo a partir de agora realizado justifica-se em razão da necessidade de se apurar se o Tribunal com jurisdição neste Estado entende de maneira semelhante ao Supremo Tribunal Federal ou arrisca-se em decidir de maneira diversa.

Um estudo devidamente fundamentado será imprescindível para a solução da problemática da monografia, haja vista que com isso será possível definir o alcance da decisão proferida pelo Supremo e os respectivos efeitos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade.

### **4.2.1. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL SOB O Nº 0428390.21.2013.8.09.0134**

Este item objetiva avaliar decisão do TJ-GO, proferida em sede de apelação civil, para conseguir apurar ao final se no caso específico houve o reconhecimento judicial da multiparentalidade, bem como se houve dimensionamento dos efeitos.

Trata o presente de recurso de apelação interposto por Carlos Augusto Fonseca da Silva, em face de sentença proferida pelo juízo cível da comarca de Quirinópolis, Goiás, nos autos de ação de reconhecimento de paternidade, movida em desfavor de Antônio Silvério de Souza (SANTOMÉ, 2018).

Na peça inicial, pugnou o autor pela procedência de pedido para que fosse reconhecido vínculo biológico entre autor e réu, acrescendo o nome de seu pai biológico no registro e seu patronímico, assim como o nome dos avós paternos, sem contudo, excluir o parentesco socioafetivo já consolidado (SANTOMÉ, 2018).

Avaliada as questões de fato e de direito apresentadas no curso da ação sobreveio sentença do respeitável juízo de primeiro grau (SANTOMÉ, 2018, p. 01) nos seguintes termos:

Com efeito, verifica-se que a parte requerente possui um laço socioafetivo com o pai que o registrou há mais de quarenta anos, ou seja, há muito consolidado e público perante a sociedade. Já em relação ao homem com o qual possui vínculo genético não existe interações. Como adota-se nesta oportunidade o entendimento da impossibilidade da multiparentalidade. A questão a ser dirimida é: deve ser rompida uma relação que se manteve por mais de quarenta anos, que nasceu de um ato espontâneo e de afeto, em virtude de uma relação que se limita ao vínculo consanguíneo? A resposta deve ser negativa. Ora, a parte requerente nutre uma relação afetiva há mais de quarenta anos com quem lhe registrou. Assim, não é razoável a predominância do vínculo genético em detrimento do laço biológico, sobretudo em desprestígio ao afeto, carinho e amor. Outrossim, infere-se que a presente busca ao reconhecimento no caso não é pautada pela busca da origem biológica ou pela busca da família natural. O fundamento é eminentemente patrimonial, de índole sucessória. Não há interação afetiva entre o filho e o pai biológico. Nesse contexto, o pedido deve ser julgado improcedente e o registro de nascimento da parte requerente, nada obstante o reconhecimento do vínculo biológico em decorrência do resultado do exame de DNA juntado, deverá permanecer tal como atualmente, ou seja, apontado como pai a pessoa que registrou espontaneamente o requerente durante quarenta anos fomentou e manteve o estado de filiação entre pai socioafetivo e filho. ISTO POSTO, e pelo mais que constam, JULGO IMPROCEDENTES o pedido contido na inicial e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Inconformado, com a respeitável sentença do juízo de primeiro grau o autor interpôs recurso de apelação, sob a alegação de que a parte adversa, no caso seu pai biológico, não havia se oposto à multiparentalidade e que a sentença teria julgado em dissonância com o que fora autorizado pelas partes em seus pedidos (SANTOMÉ, 2018).

Conhecido, relatado e discutido os autos da Apelação Cível, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, em sessão presidida pela Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis, com a presença do Relator Desembargador Norival Santomé e do Desembargador Jeová Sardinha de Moraes em conhecer e prover por unanimidade o apelo (SANTOMÉ, 2018).

Da análise do caso concreto consideraram os desembargadores decisão do Supremo Tribunal Federal, já analisada neste trabalho no capítulo anterior, o qual como se recorda admitiu a possibilidade do reconhecimento conjunto de paternidade socioafetiva e biológica, sem hierarquia entre a paternidade, e como igualdade de obrigações, afigurando-se no registro do filho a dupla paternidade, mesmo que uma das filiações contem na mesma (SANTOMÉ, 2018).



No caso em análise o apelante não obstante a relação de paternidade com pai socioafetivo, requereu em seu registro o acréscimo do nome do pai biológico, cuja paternidade fora confirmada após exame de DNA (SANTOMÉ, 2018).

No entendimento da suprema corte, a paternidade biológica não gera necessariamente relação de paternidade jurídica, não podendo ser considerada menos importante do que a paternidade socioafetiva. No caso do presente feito, sequer houve manifestação por parte do pai biológico, após constatar que o exame de DNA dera positivo. Ao requerido só importava a certeza. O que se discute nos autos, não é qual a paternidade mais importante, e sim a obrigação e deveres decorrentes da paternidade e direitos do filho (SANTOMÉ, 2018, p.07).

Seguindo esse raciocínio o relator considerou que não se deve decidir entre filiação afetiva e biológica, quando o reconhecimento concomitante dos vínculos melhor se adequam às necessidades e interesses do filho, deste modo irrelevante a idade do apelante, bem como o tempo em que viveu sob os cuidados de pai socioafetivo, pois o que se busca é a dignidade da pessoa humana.

Assim, reconheceu a turma julgadora procedente o pleito recursal, para reconhecer, concomitantemente a paternidade socioafetiva e biológica, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, em especial o pedido de acréscimo do nome do pai biológico no registro de nascimento do autor (SANTOMÉ, 2018).

A decisão em questão embasou-se na já analisada jurisprudência proferida pelo Supremo Tribunal Federal, asseverando que embora haja reconhecido vínculo socioafetivo com o pai registral, deve ser defendido o direito do filho ter em seu registro o nome do pai biológico, observados os demais direitos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade.

Isto posto, o estudo realizado foi extremamente relevante para a compreensão do tema e solução do problema monográfico, vez que esclarece que uma vez reconhecida a multiparentalidade, produz efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais oriundas de ambas as paternidades.

Para maior compreensão do posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no que se refere ao reconhecimento conjunto das paternidades socioafetiva e biológica, apreciará no próximo item outra jurisprudência prolatada pelo referido tribunal.

#### **4.2.2. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL SOB O Nº 109180-59.2011.8.09.2011**

Com a finalidade de se aprofundar no estudo do tema, reservou para análise nesse item mais uma jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a qual contribuirá sobremaneira para a compreensão dos efeitos decorrentes da multiparentalidade.

Tratam-se de apelações cíveis interpostas por Adriana Quadros Amorim e Wilton Adriano da Silva e outros, contra sentença proferida pelo Juízo da Vara das Fazendas e 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Goiânia, em ação de investigação de paternidade ajuizada pela primeira apelante (FÁVARO, 2017).

A primeira apelante, Adriana Quadros Amorim, recorre em razão do valor dos honorários sucumbenciais fixados pelo juízo de primeiro grau. Ao passo que o segundo apelante, pretendeu reformar a sentença utilizando-se das teses de que o exame de DNA era a única prova disponível, existência de paternidade socioafetiva e o caso concreto do Recurso Extraordinário 898.060 em muito se distingue com o caso em comento (FÁVARO, 2017).

Ressalta, o segundo recorrente que muito embora o exame de DNA tenha tido resultado positivo para a paternidade, não pode se deixar de lado a existência de vínculo paterno preexistente (FÁVARO, 2017).

Nas palavras do recorrente (FÁVARO, 2017, p.03):

[...] tirar seu pai registral de seu assento de nascimento e incluir seu pai biológico, com intuito clarividente de se enriquecer com o patrimônio deixado pelo de cujus.” Adiante, aduz que “Para ser declarada a paternidade biológica, sem o pleito de pluriparentalidade, deveria ser desconstituída a paternidade registral, o que, no, caso em tela, não seria possível, uma vez que somente o pai registral poderia fazê-lo e este é falecido.

Para o segundo recorrente incluir o nome do pai biológico após seu óbito, tem como único intuito participar dos direitos decorrentes da sucessão. Afirmou, ainda, que para que fosse reconhecida a paternidade biológica teria por obrigação desconstituir a paternidade registral socioafetiva.

A paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho.

A prevalência da paternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor.[...] Entretanto, se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão (FÁVARO, 2017, p. 04).

Como abordado na decisão a prevalência da paternidade socioafetiva face a biológica objetiva unicamente defender os interesses do filho menor, contudo se é esse mesmo filho que se empenha em conhecer suas origens biológicas, não é justo que seja impedido sob o argumento de prevalência da paternidade socioafetiva.

Partindo da premissa de que o filho tem direito de conhecer suas origens, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás por meio do relator Carlos Roberto Favaro, juiz substituto em segundo grau (FÁVARO, 2017, p.05-06) assim se pronunciou:

A paternidade traz em seu bojo diversas responsabilidades, sejam de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos sucessórios decorrentes da comprovação do estado de filiação. Todos os filhos são iguais, não sendo admitida qualquer distinção entre eles, sendo indiferente a existência, ou não, de qualquer contribuição para a formação do patrimônio familiar. Não se está aqui a dizer que a relação de afetividade desenvolvida por décadas não existiu mas sim, que a filha, ora apelada, tomando ciência de que é filha biológica de outrem, pode, para todos os fins, ir atrás dessa paternidade, em qualquer momento. Portanto, quando, como no caso, a pretensão investigatória advém da vontade da própria filha, deve lhe ser assegurado o direito à verdade e a todas as consequências decorrentes da afirmação dessa verdade, inclusive as de caráter patrimonial.

Portanto, deve ser assegurado ao filho o direito à verdade, bem como a todas as consequências decorrentes dessa verdade, isso porque a paternidade traz consigo um amalhado de responsabilidades de caráter patrimonial e extrapatrimonial, observando-se, por oportuno, a vedação a qualquer tipo de discriminação em razão da origem do filho.

Por esses e outros motivos o Tribunal firmou entendimento de que a tese apresentada pelos segundos recorrentes não deveria prosperar. Isso porque restou devidamente comprovado que a primeira recorrente é filha biológica e herdeira do de cujus (FÁVARO, 2018).

Portanto, a jurisprudência é firme no sentido de que a paternidade afetiva convive com a paternidade biológica, ou seja, é possível que uma pessoa registrada em nome do pai socioafetivo depois promova também o registro

do pai biológico [...] Desse modo, verifico que não há reparos a fazer na sentença fustigada que, corretamente, reconheceu o de cujus, WILTON ADRIANO DA SILVA, como pai biológico de ADRIANA QUADROS AMORIM, com todos os efeitos jurídicos advindos (FÁVARO, 2018, p. 10).

O entendimento expressado na presente decisão corrobora com os anteriormente apresentados, sendo firme no sentido de que é possível diante da análise do caso concreto a cumulação das paternidades socioafetiva e biológica, respeitadas as obrigações decorrentes de tal cumulação.

A presente jurisprudência contemplou dois desses efeitos, a possibilidade de reconhecimento registral, com acréscimo do nome do pai biológico, sem que haja a supressão do pai socioafetivo e o efeito sucessório da multiparentalidade, no qual serão oportunizados os meios diretos a todos os filhos independentemente da origem da filiação.

Tal como os itens anteriores o item aqui trabalhado também assume função importante na solução do problema da pesquisa, uma vez que esclarece a aplicação do instituto da multiparentalidade, bem como apresenta a existência de efeitos dele decorrentes.

Evidente, pois, a repercussão da multiparentalidade nas demandas do poder judiciário, analisar-se-á no próximo subtítulo proposta de lei que objetiva a regulamentação de algumas situações que dão origem à multiparentalidade.

#### **4.3. DO DISPOSTO NO PROJETO DE LEI Nº 470/2013 (ESTATUTO DAS FAMÍLIAS)**

Tramita no Congresso Nacional, projeto de lei de autoria da Senadora Lidice da Mata, a qual regulamenta dentre outros assuntos a multiparentalidade. Face a necessidade de verificação do conteúdo desse projeto de lei, reserva o item em apreço para seu estudo.

O Projeto de Lei nº 470/2013, intitulado Estatuto das Famílias, pretende normatizar situações que são comuns em demandas junto ao poder judiciário. Inicialmente conforme a proposta de Mata (2013) o parentesco poderá resultar da consanguinidade, da socioafetividade e da afinidade. Dessa forma a paternidade socioafetiva já reconhecida jurisprudencialmente, passa a ter disposição legal.

O dito projeto acresce à lei civil as hipóteses de reconhecimento da multiparentalidade advinda de novos relacionamentos dos pais biológicos. Assim o

cônjuge ou companheiro poderá compartilhar da autoridade parental em relação aos enteados, sem que haja a supressão do seu exercício pelos pais (MATA, 2013).

Observa Mata (2013) no referido projeto que em caso de dissolução do casamento ou da união estável o padrasto ou madrasta tem direito à conviver com os enteados, estabelecendo de certa maneira o direito de visitas a esses indivíduos que pela convivência pressupõem-se terem criado vínculos com o filho do ex-cônjuge ou ex-companheiro.

Ao enteado será garantido como propõe o projeto de lei, a adição do sobrenome do padrasto ou madrasta (MATA, 2013). Verifica-se aqui mais uma das consequências da multiparentalidade, qual seja, a possibilidade de adição de nomes de todos os pais multiparentais.

Acrescenta Mata (2013), pelo projeto, a possibilidade do enteado pleitear alimentos ao padrasto ou madrasta que complementarão aos devidos pelos seus pais, ou seja, verificado vínculo capaz de resultar no reconhecimento da multiparentalidade, todos os pais deverão em conjunto arcar com as despesas inerentes à obrigação alimentar.

Outra questão interessante abordada no projeto é o fato de se reconhecer ao filho não registrado ou não reconhecido, investigar, a qualquer tempo, a paternidade ou maternidade, biológica ou socioafetiva, de modo que o filho não poderá ser impedido de investigar sua origem (MATA, 2013).

Reserva, ainda, o projeto de autoria de Mata (2013) direitos iguais aos filhos, independentemente da origem da paternidade, seja ela biológica ou socioafetiva, sendo vedada a prática de quaisquer atos discriminatórios.

Da análise do projeto restou apurado que este buscará regulamentar uma situação específica que dá origem à multiparentalidade, qual seja, as advindas de relacionamentos socioafetivos de padrastos e madrastas e enteados, sendo reservado a esses últimos, direitos a acrescer ao seu o sobrenome dos primeiros, bem como requerer em caráter complementar os alimentos de que precisem.

Às madrastas e aos padrastos, serão assegurados direitos de visitas aos enteados, direito que como os demais, o legislador pressupõe uma situação de afetividade entre os interessados.

O estudo do projeto de lei, foi especialmente importante para a solução do problema apresentado, por ter contribuído na compreensão da importância de se

normatizar pelo menos algumas hipóteses para reconhecimento da multiparentalidade, bem como para dimensionar seus efeitos.

Conclui, portanto, o presente trabalho observando mais uma vez que reconhecida a multiparentalidade, essa produz diversos efeitos, sendo eles no nome, já que o filho terá o direito de acrescer ao seu o sobrenome de todos os pais e mães, na obrigação alimentar, haja vista que todos os pais são corresponsáveis pelo sustento do filho, na guarda e direito de visitas, atribuído a todos os pais o direito de ter em sua companhia o filho comum, no parentesco, onde haverá um conglomerado de pais, avós, tios, primos e irmãos ao filho e no direito sucessório, não se admitindo aqui qualquer tipo de discriminação em razão da origem da paternidade, sendo o filho comum herdeiro necessário de todos os pais, os quais foram estudados um a um em momento anterior, sendo esses efeitos retratados doutrinária e jurisprudencialmente, além de serem objeto de proposta de legislativa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sobejamente explorado o instituto da multiparentalidade, e de posse das ponderações necessárias em torno do problema da pesquisa, conclui-se pela possibilidade do reconhecimento conjunto das paternidades socioafetiva e biológica, da qual decorrem diversos efeitos, que buscam garantir os direitos do filho e dos pais multiparentais.

Como estudado a multiparentalidade será reconhecida diante da coexistência de vínculos de paternidade socioafetiva e biológica, sem que qualquer delas se sobreponha a outra e junto ao seu reconhecimento ter-se-á um conjunto de efeitos, cuja razão de existir se dá pelo fato de obrigações conjuntas de ambos os pais para com o filho comum.

Do reconhecimento conjunto da paternidade socioafetiva e biológica, decorrem as seguintes consequências/efeitos: alteração registral, concomitância da obrigação alimentar, agregação de parentesco, direitos equivalentes na guarda e direito de visitas, não distinção no direito sucessório.

Assim, o filho comum terá o direito de ser registrado por todos os pais e ter agregado ao seu o sobrenome de todos, fazendo com que se oficialize uma situação de fato existente. Em contrapartida terão os pais obrigações homologas sobre o filho, incluindo a obrigação de sustento, havendo, pois, a extensão da obrigação alimentar.

Em razão do reconhecimento da multiparentalidade um só filho poderá ter duas mães, dois pais e um aglomerado de primos, tios e avós, o que altera de modo significativo as relações de parentesco do indivíduo. Junto à extensão do parentesco, estende-se ao filho multiparental os impedimentos matrimoniais, mesmo que não exista vínculo biológico entre os indivíduos.

Na guarda e direito de visitas, serão aplicadas as mesmas diretrizes da lei civil, observada a situação de concomitância de paternidades, de modo que todos os pais terão o direito de ter sob a sua companhia o filho comum, respeitadas as determinações judiciais de guarda e fixação de visitas.

Há repercussão da multiparentalidade também no direito sucessório, de maneira que o filho advindo do reconhecimento conjunto das paternidades socioafetiva e biológica terá direito de suceder a todos os pais, sem qualquer

distinção acerca da origem da filiação, sendo por lei considerados herdeiros necessários.

Face as significativas alterações que trouxe o reconhecimento da multiparentalidade ao conceito de família, os tribunais têm se manifestado no sentido de que será certo o reconhecimento da multiparentalidade e a extensão de seus efeitos, ou seja, não será somente reconhecida a multiparentalidade pura e simples, mas também os efeitos decorrentes da cumulação.

A discussão acerca da aplicabilidade da multiparentalidade foi objeto, também, de proposta legislativa no qual projeto de lei de autoria da Senadora Lidice da Mata, procura regulamentar uma situação específica da multiparentalidade, qual seja, a decorrente dos relacionamentos afetivos de padrastos e madrastas e enteados. A referida proposta prevê o direito do enteado de acrescentar ao seu o nome do padrasto ou madrasta, além de ser assegurado a esses últimos o direito de visitas aos primeiros.

Dito isto, pode-se concluir que da multiparentalidade, hoje reconhecida como forma de constituição da família, decorrem diversos efeitos/consequências, que visam evitar discriminações de filhos com origem em diferentes paternidades, reconhecendo aos filhos multiparentais todos os direitos reconhecidos aos filhos biológicos, e aos pais as mesmas obrigações como se tivessem vínculo biológico com o filho.



## REFERÊNCIAS

AGUIRRE, João. **Reflexões sobre a multiparentalidade e a repercussão geral 622 do STF**. Canoas, 2017. Disponível em: <[https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:TC7GoFxlR\\_gJ:https://diainet.unirioja.es/descarga/articulo/5910317.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:TC7GoFxlR_gJ:https://diainet.unirioja.es/descarga/articulo/5910317.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: 16 dez. 2017.

AMIN, Andréia Rodrigues. et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRAGA, Denise Meneses. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**. Fortaleza, 2011. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/dir.familia/responsabilidade.civil.por.abandono.afetivo.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

BRASIL. Código Civil: **Lei n. 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 16 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, texto publicado no Diário Oficial da União em 16.7.1990 e retificado em 27.9.1990.

\_\_\_\_\_. Lei de Registros Públicos: **Lei n. 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6015 consolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015 consolidado.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 470/2013**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>> Acesso em: 13 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux, DF, 24/08/2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Cível nº 0428390-21.2013.8.09.0134**. Relator: Des. Norival de Castro Santomé, GO, 16/03/2018. Disponível em: < [https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id\\_MovimentacaoArquivo=68011751&hash=332947283717391400185760174971516057562&CodigoVerificacao=true](https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=68011751&hash=332947283717391400185760174971516057562&CodigoVerificacao=true) >. Acesso em: 13 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Cível nº 0109180-59.2006.8.09.0051**. Relator: Des. Carlos Roberto Favaro, GO, 13/12/2017. Disponível em: < [https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id\\_MovimentacaoArquivo=63428974&hash=133217394540566538577372297215722985819&CodigoVerificacao=true](https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=63428974&hash=133217394540566538577372297215722985819&CodigoVerificacao=true) >. Acesso em: 13 mar. 2018.

BRASILEIRO, Aline Moreira; RIBEIRO, Jefferson Calili. **Multiparentalidade no contexto de família reconstituída e seus efeitos jurídicos**. Revista online FADIVALE, Governador Valadares, ano IX, no 13, 2016. Disponível em: < [http://www.fadivale.com.br/portal/revista-online/revistas/2016/Artigo\\_Aline\\_Brasileiro.pdf](http://www.fadivale.com.br/portal/revista-online/revistas/2016/Artigo_Aline_Brasileiro.pdf) >. Acesso em: 20 fev. 2018.

BUCHMANN, Adriana. **A paternidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio**. Florianópolis, 2013. Disponível em: < [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/104341/MONOGRAFIA\\_Adriana\\_Buchmann%202.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/104341/MONOGRAFIA_Adriana_Buchmann%202.pdf?sequence=1&isAllowed=y) >. Acesso em: 16 dez. 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Alimentos desde e até quando?. Disponível em: < [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_536\)4\\_\\_alimentos\\_desde\\_e\\_at\\_e\\_quando.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_536)4__alimentos_desde_e_at_e_quando.pdf) >. Acesso em: 20 fev. 2018.

FONSECA, Carolina Lattario. **Paternidade socioafetiva, adoção à brasileira e suas atuais implicações**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/12670/Carolina%20Lattario%20Fonseca.pdf?sequence=1&isAllowed=y> >. Acesso em: 16 dez. 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Paula Ferla. **A Paternidade Socioafetiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2014. Disponível em: < <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/> >

direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014\_1/paula\_lopes.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2017.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.  
MORAIS, Stephanie Ramos. Multiparentalidade e seus efeitos no âmbito do direito de família. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em:< <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/27908/27908.PDF>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 1. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

ROLLIN, Cristiane Flôres Soares. **Paternidade responsável em direção ao melhor interesse da criança**. In: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel (org.). Tendências constitucionais no direito de família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SANTANA, Nathalia Kelly Gomes de. **Multiparentalidade e seus efeitos jurídicos**. Carauru, 2015. Disponível em:< <http://repositorio.asc.es.edu.br/jspui/bitstream/123456789/252/1/Multiparentalidade%20e%20seus%20efeitos%20jur%C3%ADdicos%20-%20Nath%C3%A1lia%20Kelly%20Gomes%20de%20Santana.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

SANTOS, José Neves dos. **Multiparentalidade**: reconhecimento e efeitos jurídicos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29422>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

SILVA, Sandra Maria da. **Direito de Filiação**: O Valor do Exame de DNA. Belo Horizonte: Decálogo, 2007.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **A Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade**. Revista Brasileira de Direito Civil, 2015. Disponível em:< <https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume4/02---rbdcivil-volume-4---a-multiparentalidade-como-nova-figura-de-parentesco-na-contemporaneidade.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

TOMASZEWSK, Adauto de Almeida; LEITÃO, Manuela Nishida. **Filiação sociafetiva**: a posse de estado de filho como critério indicador da relação paterno-filial e o direito a origem genética. Revista Jurídica, 2006. Disponível em:< [http://web.unifil.br/docs/juridica/03/Revista%20Juridica\\_03-1.pdf](http://web.unifil.br/docs/juridica/03/Revista%20Juridica_03-1.pdf)>. Acesso em: 16 dez. 2017.

VIEIRA, Carla Eduarda de Almeida. **Multiparentalidade**: benefícios e efeitos jurídicos decorrentes do seu reconhecimento pelo direito. Minas Gerais, 2015. Disponível em:< <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/357-2159-1-pb.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, ano 10, n. 8, p. 113, fev./mar. 2009.